



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	Stolentino
	Rubrica

**Processo** : 11060.000337/95-72

**Sessão** : 19 de março de 1997

**Acórdão** : 202-09.034

**Recurso** : 99.945

**Recorrente** : FÁBRICA CYRILLA DE BEBIDAS LTDA.

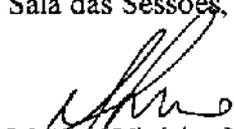
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

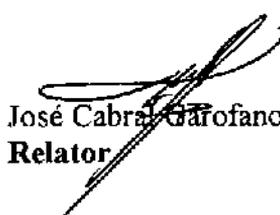
**IPI - FALTA DE LANÇAMENTO OU INSUFICIÊNCIA** - Deve ser exigido o imposto quando o levantamento fiscal apura saída de produto industrializado sem emissão de nota fiscal, tomando como base documentário do próprio sujeito passivo, mantido à margem da escrita oficial. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, letras 'a' e 'b', do CTN (arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430/94 e Ato Declaratório/CST nº 09, de 16.01.97) **ENCARGOS DA TRD** - Inaplicabilidade, a título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FÁBRICA CYRILLA DE BEBIDAS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 1º/08/91 e reduzir a multa nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRS/CF-GB/



**Processo** : 11060.000337/95-72  
**Acórdão** : 202-09.034

**Recurso** : 99.945  
**Recorrente** : FÁBRICA CYRILLA DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

As acusações que pesam sobre a ora recorrente é de ter dado saída a produtos tributados, sem lançamento e por lançamento insuficiente do IPI, tudo apurado por meio dos documentos e cadernos de assentamentos da empresa, que foram apreendidos pela fiscalização estadual, onde eram registradas as informações referentes às vendas com controle interno e com nota fiscal, referente ao período de 07/91 a 12/92, conforme consta do Processo nº 27393019446, que tramita na Segunda Vara da Justiça Estadual de Santa Maria - RS.

O lançamento foi impugnado tempestivamente (fls. 245/249).

Por meio da Decisão DRJ/STM nº SM/03/256/96 (fls. 261/263), foi indeferida a petição impugnativa, sob os seguintes fundamentos:

“A autuação resultou de ação fiscal desenvolvida na empresa, onde foram apuradas infrações à legislação registradas no auto de infração, não tendo a atuada manifestado inconformidade em relação à infração apontada referente ao lançamento do imposto com insuficiência.

A atuada manifesta-se inconformada com a exigência lavrada tendo por base a prova emprestada, obtida junto à fiscalização estadual, alegando que não concordou com a exigência feita pelo estado, tendo impugnado-a no prazo legal e que esta ainda não foi julgada no âmbito da administração tributária estadual.

A concordância da atuada com a exigência do fisco estadual não é condição indispensável para que possa ser dela exigidos os tributos que deixou de pagar ao Tesouro Nacional, visto que não há vinculação da autuação feita pelos agentes fiscais do estado com a autuação ora contestada, pois a comprovação das infrações à legislação federal não estão baseadas no auto de infração feito pelo fisco estadual, mas em mapas onde estão registradas as vendas reais da atuada, apreendidos no interior da empresa, que registram as saídas com emissão de nota fiscal, onde há o lançamento do imposto, e as saídas com controles internos (CI), não tributadas.

As anotações de vendas apreendidas em poder da atuada (fls. 135/171), provam a prática da manutenção à margem da escrituração, de parte das vendas de seus produtos, registrando em sua escrita fiscal somente as vendas para as



**Processo** : 11060.000337/95-72  
**Acórdão** : 202-09.034

quais emitia nota fiscal, fato este narrado pela fiscalização no Auto de Infração (fls. 235 e 237) e não contestado pela impugnante.

O uso de prova emprestada é perfeitamente admissível, principalmente em situações como no presente caso, quando o que se está usando são os elementos de prova, são os controles paralelos de vendas que eram mantidos pela empresa e que foram apreendidos no interior do estabelecimento pelo fisco estadual, não as conclusões a que chegou o fisco estadual. A convicção da fiscalização federal baseou-se nos elementos de prova apreendidos pelo fisco estadual no interior do estabelecimento, e a esta cedidos, conforme documentos de fls. 133/178, não havendo vinculação desta autuação com as conclusões que determinaram a exigência na esfera estadual.”

Em suas razões de recurso (fls. 268/272), a recorrente sustenta a maioria dos argumentos oferecidos na petição impugnativa. Aduz que o fisco estadual praticou inúmeras irregularidades. O AL do fisco estadual foi realizado de forma irregular, contrariando, no todo, o entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário.

Assevera que em momento algum reconheceu como sua a documentação apreendida pelo fisco estadual e que deu origem ao AL. Na mesma linha, também foi ilegal o procedimento da fiscalização do estado.

Nas contra-razões, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 274) sustenta que o comando insito no artigo 199 do CTN dispõe sobre a ajuda mútua entre as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações nessa área. O mesmo se dá no Regulamento do Imposto de Renda.

Diz que a Fazenda Nacional utilizou seu meios próprios para constatação das irregularidades, investigando e confirmando a ocorrência dos ilícitos tributários anunciados pelo fisco estadual.

É o relatório.



Processo : 11060.000337/95-72

Acórdão : 202-09.034

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

De fato, este Conselho de Contribuintes tem como jurisprudência pacífica que a Fazenda Nacional não pode se louvar, exclusivamente, nas conclusões do fisco estadual para constituir seus créditos tributários. O que se exige é que a fiscalização da Fazenda Nacional ao ter notícia de ilícito fiscal praticado contra qualquer Fazenda Pública, dentro de sua competência, desenvolva, de forma autônoma, seus trabalhos visando a exigência tributária à sua esfera.

Neste caso em espécie, como fartamente demonstrado nos autos - com a juntada de documentos, demonstrativos e demais provas de ocorrência do ilícito na esfera federal - a fiscalização da Fazenda Nacional tomou cuidados irreparáveis na comprovação de sonegação fiscal praticada pela ora apelante. Os fatos não ocorreram da forma como asseverou a denunciada, em vez que o atuante não se louvou nas conclusões do fisco estadual, muito pelo contrário, com esforço próprio demonstrou e descreveu cabalmente a prática de saída de produtos industrializados com insuficiência e sem destaque do IPI.

Nada mais claro que a matéria sob discussão é questão de prova. O que ressalta notório é o fato de a recorrente - de forma inversa da fiscalização - não ter trazido aos autos sequer um elemento objetivo que pudesse arrostar qualquer ponto da acusação. Têm-se que, sendo matéria que verse sobre prova e o lançamento foi constituído dentro da legalidade, somente através de provas materiais poder-se-ia afastar a denúncia fiscal e, neste sentido, a recorrente nada trouxe.

Vale trazer da doutrina conceitos consolidados que não mais admitem questionamentos:

*“ Da prova e sua classificação - Sem dúvida, prima este instituto pela sua grande importância, porquanto, nas provas geralmente se apoia toda a força do juízo. Quem não consegue provar, dizia MASCARO, é como quem nada tem. Aquilo que não se pode provar equivale ao que não existe. Não poder ser provado, ou não ser, correspondem à mesma coisa.*

.....

*Parece preferível, por isso a definição de Clóvis, segundo o qual 'prova é o conjunto de meios empreendidos para demonstrar legalmente a existência de um ato jurídico.' Se quisermos ser mais concisos, reproduziríamos a*



**Processo** : 11060.000337/95-72  
**Acórdão** : 202-09.034

*definição de CUNHA CONÇALVES para quem prova é a demonstração da verdade de um fato*”- Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva/1º vol. 27ª ed., 1.988, pág. 245.

Tendo em vista a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, em seu artigo 45, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 09, de 16 de janeiro de 1.997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 300% deverá ser reduzida a 150%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras “a” e “b”, do CTN.

Por fim, a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e pela Lei nº 8.218/91.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa de 300% para 150% e excluir os encargos da TRD cobrados, a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO